



TC 000.298/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Princesa Isabel - PB

Responsáveis: José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF: 202.938.874-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de José Sidney Oliveira e Domingos Sávio Maximiano Roberto, em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0182423-36 (Siafi 534227; peça 42), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Princesa Isabel - PB, e que tinha por objeto a implantação e/ou melhoria de obras de infraestrutura urbana naquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. Em 20/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1527/2018.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 534227 foi firmado no valor de R\$ 144.007,50, sendo R\$ 136.500,00 à conta do concedente e R\$ 7.507,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **9/12/2005 a 31/12/2015**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/2/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 28.686,22 (peça 62).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 52 e 53.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não apresentação por parte da entidade contratada dos comprovantes de pagamentos, demonstrando a quitação dos recursos financeiros desbloqueados relativos ao saque da 1ª liberação, juntamente com os documentos fiscais da prestação de contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 77), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 28.686,22, imputando-se a responsabilidade a José Sidney Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor, Thiago Pereira de Sousa Soares, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor e Domingos Sávio Maximiano Roberto, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.

8. Em 27/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 80),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 81 e 82).

9. Em 11/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 83).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 29/2/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. José Sidney Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 2/1/2008, conforme AR (peça 9).

10.2. Domingos Sávio Maximiano Roberto, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 30/5/2016, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 51.321,84, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2092/2021, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Sidney Oliveira	005.501/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3610-14/2017-2C , referente ao TC 024.508/2014-4"]
	005.500/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3610-14/2017-2C , referente ao TC 024.508/2014-4"]
	005.499/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3610-14/2017-2C , referente ao TC 024.508/2014-4"]
	010.373/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-296-4/2016-PL , referente ao TC 035.047/2011-9"]
	010.372/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-296-4/2016-PL , referente ao TC 035.047/2011-9"]
	019.879/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1400-18/2014-PL , referente ao TC 012.694/2011-8"]
	028.408/2017-9 [REPR, encerrado, "MPF no Município de Monteiro-PB encaminha IC nº 1.24.004.000098/2015-62, que trata de possível irregularidade na cumulação indevida de cargos públicos"]
	024.508/2014-4 [TCE, encerrado, "TCE contra José Sidney Oliveira - ex-prefeito - PM de Princesa Isabel/PB - Irreg. no Convênio nº 2210/2006 - Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde - SIAFI n.º 590585"]
	012.694/2011-8 [REPR, encerrado, "Representação - formulada pelo Ministério Público Federal com base no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, com objetivo de apurar a autuação das Empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda e Saúde Médica Comércio



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Ltda em processo licitatórios no âmbito estadual carta convite nº 04/2005 realizado na PM de Princesa Isabel/PB - Procedência: MPF/PR/PB"] 035.047/2011-9 [TCE, encerrado, "TCE contra José Sidney Oliveira - ex-prefeito - PM de Princesa Isabel/PB - Irreg. no Conv. Nº 406/2001 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 442802"]
Domingos Sávio Maximiano Roberto	000.201/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 1855/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo C, localizada à Rua da Saudade, S/Nº, Bairro Centro (nº da TCE no sistema: 2092/2021)"] 004.942/2016-7 [TCE, aberto, "TCE contra Thiago Pereira de Sousa Soares - ex-Prefeito e Domingos Sávio Maximiano Roberto - Prefeito - Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB - Irreg. no Conv. 310/2008 - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS - SIAFI n.º 644721"]

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Domingos Sávio Maximiano Roberto	2313/2021 (R\$ 727.421,30) - Aguardando pronunciamento do supervisor

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Sidney Oliveira	3836/2019 (R\$ 12.000,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3905/2019 (R\$ 1.286,04) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

17. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pela Caixa, em desfavor de José Sidney Oliveira e Domingos Sávio Maximiano Roberto, em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0182423-36 (Siafi 534227; peça 42), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Princesa Isabel - PB, e que tinha por objeto a implantação e/ou melhoria de obras de infraestrutura urbana naquela municipalidade.

18. Segundo o Relatório Circunstanciado da TCE (peça 1) e o Relatório do Tomador (peça 77), houve a assinatura do Contrato mencionado no parágrafo retro, no valor total de R\$ 144.007,50, sendo R\$ 136.500,00 à conta da União e R\$ 7.507,50 de contrapartida. De acordo com as evidências do processo, foram repassados recursos federais na monta de R\$ 28.706,00, consoante pode ser confirmado na cópia da ordem bancária 2007OB900864 (peça 62).

19. Consta do processo o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Operações de Repasse – OGU (peça 53), onde é possível verificar que houve a execução física do objeto, que foi atestada sua funcionalidade e constatado o benefício social esperado à população local. Realmente, o relatório fotográfico de peça 3, p. 3, confirma o aproveitamento da pavimentação executada.

20. Aqui há que se fazer um destaque quanto ao modelo de repasse utilizado pela Caixa, quando



atua como repassadora de recursos originários do Orçamento Geral da União – OGU, valendo evidenciar que a instituição financeira somente libera recursos após efetuar fiscalização das obras e, após a liberação dos recursos, aguarda a documentação necessária para aprovar a prestação de contas sob o enfoque financeiro, comprovada por meio da apresentação de notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências, evidenciação dos procedimentos licitatórios, cópias de contratos e cheques etc.

21. Nos presentes autos restou ausente a documentação citada ao final do parágrafo retro, a qual seria essencial para criar o nexo de causalidade entre o repasse dos recursos e a execução do objeto, uma vez que a mera execução do objeto não garante que este tenha sido custeado pelos recursos repassados pelos cofres públicos federais.

22. Nesse ponto, é bom trazer o entendimento da jurisprudência do Tribunal quanto à apuração de inexecução parcial de contratos e convênios, consoante enunciado do Acórdão 3429/2014-Primeira Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, assim dispondo:

Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença.

23. Bem se vê que a jurisprudência desta Casa exige que haja nexo de causalidade entre a execução física do objeto e a financeira, razão pela qual cabe a responsabilização dos gestores arrolados na TCE, com a imputação do débito pela parcela não comprovada sob o ponto de vista financeiro.

24. Quanto à responsabilização, cabe ajustes ao rol de responsáveis sugerido pelo Tomador (peça 77), já que devem ser arrolados apenas o gestor responsável pela aplicação de recursos e, em caso de vigência que extrapola mais de um mandato, a obrigação de prestar contas deve recair sobre aquele que teve a vigência do convênio encerrada em seu mandato.

25. No caso concreto, os recursos foram repassados e executados durante o mandato do Sr. José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68), Prefeito Municipal no período 1/1/2005 a 31/12/2008, portanto, o ex-gestor deve responder pelo dano identificado em razão da omissão no dever de prestar contas, além de ser chamado em audiência pela não disponibilização da documentação necessária ao seu sucessor para que adotasse tal providência.

26. Apesar do entendimento firmado ao final do parágrafo imediatamente precedente, não se mostra viável a realização da audiência a esta altura do processo porque decorridos mais de dez anos do fato ensejador da audiência, sem que o ex-gestor tenha sido notificado, acarretando o prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

27. No que tange ao sucessor, cabe registrar que prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 29/2/2016, durante o mandato do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, não constando dos autos que tenha adotado qualquer providência tendente a apresentar as contas pendentes e/ou acionar as instâncias administrativas e judiciais para proteção ao erário.

28. Em complemento ao afirmado no parágrafo retro, o Ofício A-243/2018 (peça 61) demonstra que foi instaurada Ação Civil Pública em desfavor do Sr. Domingos Sávio, exatamente pela não apresentação da prestação de contas final do contrato em tela.

29. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Sidney Oliveira e Domingos Sávio Maximiano Roberto eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 534227, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/2/2016.

30. Apesar de o tomador de contas haver incluído Thiago Pereira de Sousa Soares como



responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

32. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

33. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

33.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Princesa Isabel - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 0182423-36, cujo objeto era implantação e/ou melhoria de obras de infraestrutura naquela municipalidade, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 29/2/2016.

33.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

33.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

33.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

33.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 10, 13 e 54.

33.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; contrato de repasse nº 0182423-36/2005/MCidades/Caixa, em sua cláusula décima segunda - prestação de contas, inciso 12.

33.1.4. Débito relacionado ao responsável José Sidney Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2007	28.686,22

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/9/2022: R\$ 68.657,30

33.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

33.1.6. **Responsável:** José Sidney Oliveira.

33.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/2/2016.



33.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015.

33.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

33.1.7. Encaminhamento: citação.

33.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 0182423-36, cujo objeto era implantação e/ou melhoria de obras de infraestrutura no município de Princesa Isabel/PB, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 29/2/2016.

33.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

33.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

33.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

33.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

33.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 34 e 47.

33.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse 0182423-36.

33.2.4. **Responsável:** Domingos Sávio Maximiano Roberto.

33.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/2/2016.

33.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015.

33.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

33.2.5. Encaminhamento: audiência.

34. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve



ser citado o responsável, José Sidney Oliveira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável Domingos Sávio Maximiano Roberto, para apresentar razões de justificativa, em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 29/2/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Sidney Oliveira e Domingos Sávio Maximiano Roberto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Sidney Oliveira (CPF: 131.827.224-68), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Princesa Isabel - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 0182423-36, cujo objeto era implantação e/ou melhoria de obras de infraestrutura naquela municipalidade, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 29/2/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 10, 13 e 54.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; contrato de repasse nº 0182423-36/2005/MCidades/Caixa, em sua cláusula décima segunda - prestação de contas, inciso 12.



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/9/2022: R\$ 68.657,30.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/2/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF: 202.938.874-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 0182423-36, cujo objeto era implantação e/ou melhoria de obras de infraestrutura no município de Princesa Isabel/PB, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 29/2/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 34 e 47.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse 0182423-36.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/2/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 9/12/2005 a 31/12/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 23 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 9476-5